

PROCESSO N. :13.939-4/2011
PRINCIPAL :PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
ASSUNTO :CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2011
RELATOR :CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional e legal para julgar contas encontra-se prevista no art. 71 da Constituição Federal, art. 47, inciso II da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 e nos arts. 29, inciso II e 183, ambos da Resolução nº 14/2007.

Ao analisar os autos das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, bem como o relatório de análise da defesa da Secretaria de Controle Externo constata-se a permanência de 18 (dezoito) irregularidades, sendo atribuídas 09 (nove) irregularidades de natureza grave, 01 (uma) irregularidade de natureza moderada e 01 (uma) irregularidade não classificada a gestora Sra. **Maria Izaura Dias Alfonso**; 01 (uma) irregularidade de natureza grave e 01 (uma) irregularidade moderada à Srª Parecerista Jurídica de Licitação Lourdes Volpe Navarro; 03 (três) irregularidades de natureza grave e 01 (uma) irregularidade de natureza moderada à Srª Presidente da Comissão de Licitação Aline de Cassia da Silva Cella e 01 (uma) irregularidade de natureza grave ao Pregoeiro Sr. Ednilson Carlos Lourenço.

A - Quanto as irregularidades exclusivamente atribuídas à gestora, Srª. Maria Izaura Dias Alfonso:

I - Irregularidades de natureza grave:

1) JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamentos de correção, juros e multas no total de R\$ 10.400,08, que corresponde a 297,65 UPF/MT, decorrentes do atraso de

pagamento de faturas de serviços de telecomunicações e de energia elétrica. **(item 3.2.)**.

A defesa alega assim, “Nobre Conselheiro, como é de conhecimento deste Tribunal, não só o município de Alta Floresta, mas muitos outros enfrentam dificuldades financeiras para quitações de suas obrigações. Porém, mesmo com todas as dificuldades, esta administração procurou cumprir com suas obrigações prioritárias como salário dos servidores, despesas com educação, saúde, repasse ao Poder Legislativo, parcelamentos, compras diversas de nossa municipalidade, ocorrendo assim os atrasos dos encargos citados. Este município já efetuou o recolhimento dos valores apontados conforme cópia anexa. Nesse sentido, colacionamos aos autos, o Acórdão nº 2.333/2010, no julgamento das contas da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer, onde o Nobre Conselheiro Domingos Neto, julgou REGULARES e determinou que a SEEL, observe os prazos de vencimento de suas dívidas evitando assim juros e multas por atraso de pagamento, para que sirva como paradigma no julgamento de nossas contas.”.

A seguir a defesa cita ainda o Acórdão nº 2.333/2010 TCE/MT e solicita que o apontamento seja desconsiderado com o fim de manter a uniformidade nas decisões.

O auditor analisou a defesa apresentada e ressaltou que pelos argumentos apresentados fica patente que a defesa reconhece a irregularidade apontada. Informa ainda que quanto ao pedido para que seja mantida a uniformidade das decisões deste TCE/MT, não procede tendo em vista que o Acórdão nº 2.333/2010 ,condenou o gestor a restituição dos valores pagos a título de juros e multa e aplicou multa de 10 UPF's/MT, pelo atraso no pagamento das faturas.

Pelo que se infere da decisão comentada, esta demonstra que além de considerar a despesa ilegítima, esta Corte aplicou multa pela conduta irregular.

Da análise dos documentos acostados pela defesa, constata-se a presença de comprovante do recolhimento de R\$ 10.400,08, pago por Maria Izaura Dias Alfonso, em 30 de agosto de 2012. Informa o auditor que essa quantia equivale a 197,53 UPF's/MT, permanecendo um saldo à restituir de 100,12 UPF's/MT, razão porque alteraram a redação da irregularidade para “Pagamentos de correção, juros e multas no total de 100,12 UPF/MT, decorrentes do atraso de pagamento de faturas de serviços de telecomunicações e de energia elétrica. **(item 3.2.)**”.

O Ministério Público de Contas concluiu no corpo do parecer que ficou evidente a irregularidade no pagamento de tais verbas, cabendo, portanto, ao gestor a devolução aos cofres públicos do montante despendido correspondente a 100,12 UPFs/MT, fls. 2682 TCE, a ser realizada com recursos

próprios e ainda a aplicação de multa regimental, nos termos do artigo 287, da Resolução nº 14/2007 (redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010).

A situação fática foi configurada por causa da ausência de planejamento da gestão pública. As multas e os juros decorrentes dos atrasos no pagamento de faturas não podem ser arcados pelo erário, uma vez que os bens públicos devem ser geridos com zelo e eficiência. Assim, também mantenho esta irregularidade, conforme demonstrado pela equipe técnica, que o ressarcimento do valor a título do atraso de pagamento de faturas de serviços de telecomunicações e de energia elétrica, **não ocorreu em sua integralidade**, faltando o valor equivalente a 100,12 UPFs/MT, e em face do prejuízo, determino a restituição desse valor, **100,12 UPFs/MT**, aos cofres municipais, referente a juros e multa pelo atraso de faturas de energia elétrica.

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Não pagamento dos encargos previdenciários relativo à contratação da cooperativa COOP. PROFIS. ATUANTES EM CONSULT. INST.E EDUCAÇÃO, contrariando o art. 22, IV, Lei nº 8.212/91 e sujeitando o erário municipal ao endividamento e às sanções da Receita Federal do Brasil. (**item 3.2.1**);

Não foi apresentado argumentos contra este apontamento. Entretanto a defesa acostou ao processo os comprovantes de recolhimentos dos encargos previdenciários relativo à contratação da cooperativa COOP. PROFIS. ATUANTES EM CONSULT. INST.E EDUCAÇÃO. O pagamento dos encargos ocorreu em 14 de agosto de 2012. (Fls. 2.237 – 2.255, TCE/MT).

Na análise de defesa o auditor ressalta que apesar do pagamento, a falha procedimental ocorreu, isto é, que no exercício de 2011 não foram pagos os encargos previdenciários relativos à contratação da cooperativa de trabalho. Ressalta ainda que, em resultado dessa falha procedimental, o total pago a título de ATM/Juros/Multa pelo atraso foi de R\$ 13.155,27 e que tais despesas com ATM/Juros/Multa são ilegítimas e passíveis de restituição.

Informa o auditor que, uma vez que a despesa ocorreu em 14 de agosto de 2012, caberá à equipe responsável pela elaboração do relatório do exercício de 2012 apurar a legitimidade desta despesa e conclui que **permanece a irregularidade**.

O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento técnico e conclui não ser possível o saneamento da impropriedade ora apontada no exercício em análise, cabendo determinação ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta para que proceda a devida retenção das contribuições previdenciárias, conforme determinação legal, bem como comprove de imediato o recolhimento dos valores apurados pela Secretaria de Controle Externo como não recolhidos na gestão de 2011, sem prejuízo de aplicação de multa a gestora.

Assim, mantém-se a impropriedade, porém quanto a não pagamento dos encargos previdenciários não é possível vislumbrar que a gestora tenha agido de má-fé, razão porque dispense a aplicação de multa sugerida pelo MPC, cabendo, desse modo, determinação ao atual gestor para que encaminhe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentações legítimas que comprovem os recolhimentos mencionados, sendo oportuno salientar que o cumprimento dessa obrigação deverá ser verificado como ponto de auditoria pela SECEX do conselheiro relator das contas de 2012.

2.2. Não retenção e recolhimento dos encargos previdenciários nos pagamentos as empresas prestadoras de serviços de transporte escolar (Anexo VI), contrariando o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 e as Soluções de Consultas MF/RFB nº 91/10 e 99/10. (item 3.2.1);

Os documentos apresentados pela defesa **sanam a irregularidade.**

2.3. Não retenção e recolhimento da contribuição previdenciária de prestadores de serviços - Pessoa Jurídica, contrariando artigo 31 da lei 9.711/98 c/c artigo 117 e 118, da IN MF/RFB nº 971/09. (item 3.2.2.).

A defendente discorda da irregularidade e alega que os artigos 117 a 119, da IN MF/RFB nº 971/09, não elencam serviço de consulta neurológica na lista de serviços sujeitos à retenção da contribuição previdenciária. Daí cita o professor IVAN KERTZMAN, o qual defende que somente estão sujeitos à retenção na fonte os serviços que estão listados na IN MF/RFB nº 971/09. Por fim, cita o artigo 120 da IN que dispensa de retenção nos casos em que os serviços são prestados diretamente pelos sócios.

A equipe técnica cita o inciso XXIII, do artigo 118, da IN 971/09 o qual assim dispõe:

“Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

[...]

XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes.”.

Ressalta a equipe que o serviço de consulta neurológica contratado pela Prefeitura mediante cessão de mão-de-obra, trata-se na realidade, de serviço de saúde direcionado ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes. Sendo assim, fica superado o argumento da falta de previsão de retenção da contribuição na IN MF/RFB nº 971/09.

Quanto à alegação de que o artigo 120 da IN que dispensa a retenção da contribuição, conforme informado no corpo do Relatório, ressalta a equipe que esta exceção não se aplica, pois conforme consta às folhas 507 a 517 deste processo, o médico especialista em neurologia não era sócio da empresa contratada, assim conclui que permanece a irregularidade.

Coaduno com o posicionamento técnico de que mantém-se a impropriedade, porém não é possível vislumbrar que a gestora tenha agido de má-fé e/ou que tenha locupletado-se com os recursos públicos, ocorrendo erro formal, razão porque cabe determinação ao atual gestor para que providencie os recolhimentos devidos junto aos fornecedores e prestadores de serviços e que encaminhe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentações legítimas que comprovem esses recolhimentos, sendo oportuno salientar que o cumprimento dessa obrigação deverá ser verificado como ponto de auditoria pela SECEX do conselheiro relator das contas de 2012.

3. KB 01. Pessoal Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

3.1. Contratação de pessoal para atividades permanentes mediante as Inexigibilidades de Licitação 03, 04, 05, 07, e 11, infringindo a regra do concurso público e os princípios da publicidade e da impessoalidade, conforme dispõe o artigo 37, da CRFB/88 . **(item 3.3.)**

A defesa argumentou que não concorda com o apontamento, pois em todos os processos de inexigibilidade levantados encontram-se as devidas justificativas para as contratações, além dos devidos pareceres jurídicos que deram guarida à legalidade dos processos. Ressalta que os serviços de saúde não podem ser comparados e considerados como serviços comuns, pois as demandas de saúde pública exigem soluções imediatas, visto que o não atendimento pode causar sérios danos para os demandantes. Reafirma que a região que se encontra o município de Alta Floresta é desguarnecida da abundância de profissionais nas áreas de saúde, fato que aqueles que se dispõem a vir trabalhar na região devem ser contratados de forma rápida, precedida da combinação salarial, tendo em vista que no interior esses profissionais não atuam pelos mesmos salários que geralmente são pagos na capital, e ainda que a Prefeitura deve pautar suas decisões no preceito Constitucional que em seus arts. 5º, 6º e 196, asseguram o direito à saúde, e o dever do Estado em garantir tal direito a sua população.

Informa ainda a defesa que o Município já está em fase de execução de Concurso Público, conforme edital n.º 001/2012, onde contempla vagas para os profissionais de saúde, como médico, odontólogo, entre outros cargos e que não há que se afirmar que as referidas inexigibilidades atentaram contra os princípios da publicidade e impessoalidade, visto que todas as etapas que a Administração encontrava-se obrigada a publicar foram publicadas e que encontram-se nos processos analisados pela equipe de auditores.

A equipe auditora informa que mais uma vez, a defesa alega a urgência do serviço para a contratação direta, sem licitação e que informou no Relatório quais seriam as alternativas possíveis, nos termos do autorizado pela legislação, para a contratação dos serviços de saúde.

Ressalta que, no caso em tela, o objeto da irregularidade diz respeito a forma como a Prefeitura contratou os serviços de saúde, forma esta que não repetiu os princípios da publicidade e da impessoalidade, conforme dispõe o artigo 37, da CRFB/88.

Quanto à informação da defesa de que está em fase de execução o Concurso Público para o provimento de cargos na área de saúde, informa a equipe que esse procedimento só foi adotado em 2012 e fará parte da análise dos atos de gestão do exercício de 2012. Para o exercício em exame, a análise dos atos de Gestão demonstraram que, por diversas vezes, foram realizadas contratações de pessoal para atividades permanentes sem ser respeitado o artigo 37, da CRFB/88, razão porque concluem pela permanência da irregularidade.

O Ministério Público de Contas assim concluiu: “Face ao exposto no presente tópico, imprescindível se faz a cominação de multa ao gestor como forma de repreensão, bem como determinação legal, para que efetivamente realize concurso público, abstendo-se de reincidir em comportamentos violadores da regra do concurso público e se abstenha de renovar a contratação dos contratados por ocasião da inexigibilidade de licitação.

Importante ressaltar que os cargos na área de saúde são de natureza permanente e sua investidura se realiza por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Portanto, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que os cargos de natureza permanente, inerentes à atividade da Administração, devem obrigatoriamente ser preenchidos por servidor efetivo, nos termos estabelecidos pelo inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Por essa razão, os cargos ora analisados devem estar previstos no quadro de servidores efetivos do respectivo ente, não sendo possível a nomeação em cargo de livre nomeação e exoneração, muito menos mediante procedimento licitatório.

A jurisprudência desta E. Tribunal de Contas é assente quanto a este entendimento. Confira-se, a título exemplificativo, no seguintes julgados:

ACÓRDÃO Nº 947/2007

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 829/2007, da Procuradoria de Justiça, em conhecer da presente consulta e responder, em tese, que a administração pública deve obrigatoriamente contratar mediante processo licitatório, quando os serviços a serem desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou quando o contratado for pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, deve o gestor público prever tal carteira em seu quadro de pessoal e realizar concurso público, devendo ser observadas as exceções previstas em lei. Encaminhem-se ao consulente fotocópias do Parecer nº 08/CT/2007, de fls. 55 a 60 TC, da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, do inteiro teor desta decisão e dos Acórdãos nºs 2.106/2005, 100/2006 e 1.784/2006. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.

Dessa forma, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, mantenho a irregularidade. Contudo, entendo que a gestora não deve ser penalizado com multa porque não foi relatado, nestes

autos, a ocorrência de prorrogação dos contratos, muito pelo contrário, que foi providenciado o concurso público para efetivação dos cargos contratados, logo, essa falha do gestor deve ser repreendida apenas com a fixação de determinação legal, a fim de desestimular futuras contratações de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

4. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

4.1. A Prefeitura de Alta Floresta não designou representante da Administração para o acompanhamento da execução dos contratos ajustados no exercício, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93. (**item 3.4.**).

A defesa justificou que não houve qualquer prejuízo para o erário quanto a não indicação do nome do fiscal, tendo em vista que todos os contratos não apresentaram qualquer problema em sua execução, e que, além disso, é importante observar que a finalidade pública foi atendida beneficiando a supremacia do interesse público. Ressalta que em todos os pagamentos referentes às execuções dos contratos celebrados pela Prefeitura, tem o cuidado de verificar atentamente se o material fora entregue ou o serviço fora realizado conforme pactuado, para com isso ocorrer o ateste no documento fiscal, além de haver a conferência da regularidade fiscal. Com a intenção de sanar o apontamento anexaram cópia do Decreto nº 4.388/2012, onde a prefeita municipal designa cada secretário municipal como fiscal dos contratos firmados no interesse de sua secretaria, no intuito de atender o artigo 67 da Lei nº 8.666/93. Por fim a defesa cita o Acórdão nº 2.333/2010 e informa que o Conselheiro desta Relatoria votou pela regularidade das contas.

Quanto à alegação de que não houve prejuízo ao erário, salienta a equipe auditora que em momento algum pretendeu apontar dano ao erário. Que o objeto do apontamento diz respeito ao descumprimento do disposto no art. 67 da Lei 8.666/93.

Salienta a equipe que a informação de que fora editado Decreto em 2012 designando o fiscal de contrato não sana a irregularidade, posto que não muda o fato de que no exercício de 2011 não houve essa designação. Ressalta que caberá à equipe de responsável pelo relatório de 2012 aferir se a Administração está dando cumprimento a esse dispositivo legal.

Por fim, argumenta a equipe que, apesar do Conselheiro Domingos Neto ter votado pela regularidade das contas da Secretaria de Estado de

Esportes e Lazer (Acórdão nº 2.333/2010), este sugeriu a imposição de multa de 10 UPF's/MT, pela ausência de representante da Administração para acompanhar a fiscalização dos contratos. Sendo assim, conclui pela permanência da irregularidade.

O Ministério Público de Contas concluiu que "...foi certo que durante todo o exercício de 2011 – objeto de análise do presente feito – a Prefeitura Municipal de Alta Floresta firmou contratos sem a designação de um representante para fiscalização, não merece a falha em questão ser desconsiderada, devendo o Prefeito ser **penalizado** nos moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.”.

Trata essa irregularidade do descumprimento do disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 para a execução dos contratos.

Importante transcrever o citado artigo para melhor elucidação:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

Infere-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, com a finalidade de que fique claro quem é o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado. Assim, coaduno com o posicionamento ministerial de contas de que a Prefeita deve ser penalizada com multa de **11 UPFs/MT**, nos moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, com consequente determinação.

5. NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

5.1. Realização de transporte escolar em veículos que não atendem a legislação vigente. (**item 3.8.1.**)

A defesa alega que a Prefeitura Municipal de Alta Floresta procura manter em dia a conservação de sua frota, em especial os veículos que se destinam ao transporte escolar, porém nem sempre é possível atingir 100% de suas ações, face a vários motivos, um deles que o transporte escolar é uma atividade extremamente contínua, os veículos dificilmente permanecem parados por um período necessário para serem corrigidos todos os defeitos que

apresentam, salvo as revisões programadas e o reparos necessários para sua locomoção.

No que se refere aos veículos de propriedade da Prefeitura, a defesa anexa uma declaração elaborada pelo Secretário Municipal de Educação, deixando claro ter sanado as irregularidades apontadas pela equipe de auditores.

Quanto aos veículos terceirizados, informa a defesa que quando da realização do processo licitatório todos foram vistoriados e apresentavam-se em situação de regularidades com as normas brasileiras de trânsito, para o exercício de 2012.

A equipe auditora informa que, da leitura dos argumentos da defesa constata-se que esta não nega a irregularidade apontada, antes apresenta justificativas para sua ocorrência. Quanto à alegação de que regularizou a situação dos ônibus próprios e que os ônibus contratados em 2012 atendem as normas brasileiras de trânsito, conclui a equipe que não possui o condão de sanar a irregularidade, posto que não muda o fato de que no exercício de 2011, ou seja, o transporte de escolares foi realizado em veículos que não atenderam à legislação vigente.

O Ministério Público de Contas, com base na informação técnica, numera que nos 21 ônibus próprios e 08 locados, durante a inspeção realizada, conforme se extrai das fls. 2081, os 08 veículos locados vistoriados não dispunham de cinto de segurança, apenas 01 dispunha da faixa horizontal com os dizeres “Escolar”, 01 não dispunha de registrador de velocidade e tempo e os que dispunham de tal dispositivo estavam sem o disco para o registro das informações, bem como que não houve a inspeção semestral dos equipamentos de segurança em todos os ônibus inspecionados.

Ressalta o *parquet* de Contas que a Prefeitura não deveria sujeitar-se a contratar empresas para o transporte de escolares cujos veículos não atendam às exigências do CTB. Dessa forma, opina “pela **determinação** à gestora para que se atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro no tocante aos veículos de transporte escolar, bem como a **aplicação de multa** a ela, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.

Mister transcrever o que rege o Capítulo XIII, do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9503/97, artigos 136, 137, 138 e 139:

“Art . 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão

ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;*
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;*
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;*
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;*
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira ;*
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;*
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.*

Art . 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art . 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;*
- II - ser habilitado na categoria D;*
- III - (VETADO)*
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;*
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.*

Art . 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares”.

Assim, fica configurada a infringência da gestora com esse importante dispositivo legal, razão porque coaduno com a conclusão técnica e ministerial de que cabe determinação à gestora para que se atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro no tocante ao veículos de transporte escolar, bem como a aplicação de multa de **11 UPFs/MT**, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.

6. EC 05. Controle Interno Moderada. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição

Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

6.1. Ausência de controle de custos de manutenção de veículos compreendendo gastos com combustíveis, peças e mão-de-obra. **(item 3.10.)**

Após análise dos documentos juntados aos autos, a equipe auditora considera sanada a irregularidade.

7. MB 02. Prestação de Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

7.1. Descumprimento do prazo de envio do processo físico da LOA e do informe de dezembro do Sistema APLIC. **(Item 3.11.)**

A defesa argumentou que já fora notificada, julgada e multada por estes atrasos. Acrescenta que, mediante o processo nº 1.641-1/2011 foi imputada multa à gestora pelo atraso na remessa da LOA.

A equipe auditora conclui que assiste razão a defesa quanto ao atraso no envio do processo físico da LOA, todavia, a gestora ainda não foi responsabilizada pelo atraso na remessa dos **informes de dezembro do APLIC**. Dai conclui que permanece a irregularidade, sendo, entretanto, excluída parte referente ao atraso na remessa do processo físico da LOA, ficando a redação da irregularidade da seguinte forma: *Descumprimento do prazo de envio do informe de dezembro do Sistema APLIC.* **(Item 3.11.)**

Diante da confirmação no descumprimento do prazo de envio do informe de dezembro do Sistema APLIC, o Ministério Público de Contas opina pela determinação à gestora para que obedeça os prazos do envio de informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista dos atrasos, e a aplicação de penalidade a esta, como forma pedagógica e punitiva de se evitar tais atrasos.

Os prazos regimentais para a remessa via internet das informações do Sistema APLIC devem ser obrigatoriamente obedecidos pelos jurisdicionados e o seu descumprimento injustificado ocasiona a aplicação de multa, nos termos do art. 4º da Resolução Normativa n. 16/2008 que disciplina a temática.

Em vista disso, comino multa à gestora com fundamento no artigo 75, VIII da LC Nº 269/07 c/c o artigo 289, VII RI/TCE pela inadimplência acima elencadas, além de determinar à atual gestão que obedeça os prazos regimentais estipulados na citada normativa.

8. IB 03. Convênio Grave. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

8.1. Ausência prestação de contas do Convênio 12 referente a R\$ 2.360,00, contrariando o art. 116, da Lei 8.666/93 e o art. 70, parágrafo único, da CRFB/88. **(item 3.13.1.)**

A equipe auditora concluiu que tendo em vista que a defesa juntou ao processo a prestação de contas do referido convênio, e que o objeto do apontamento diz respeito à ausência de prestação de contas, fica **sanada a irregularidade** por perda de objeto.

9. Irregularidades Não Classificadas pela Cartilha aprovada pela R.N. Nº 17/2010 TCE/MT - Pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal e a respectiva retenção e recolhimento também a menor da contribuição previdenciária do servidor à previdência geral, contrariando o art. 28, I, Lei n.º 8.212/91 e sujeitando o erário municipal ao individualamento e às sanções da Receita Federal do Brasil. (item 3.5.)

A defesa justificou que assim que tomou conhecimento dessas falhas, providenciou o levantamento de todos os valores pagos a menor e efetuou os recolhimentos dos valores e da mesma forma, corrigiu o sistema para que não tenham mais nenhum apontamento sobre recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal.

A equipe auditora informa que apesar do recolhimento da diferença da contribuição previdenciária, a falha procedimental ocorreu, isto é, no exercício de 2011 houve o pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal e a respectiva retenção/recolhimento a menor da contribuição previdenciária do servidor à previdência geral. Ressaltou que o pagamento da diferença ocorreu em 19 de dezembro de 2012, conforme consta nos documentos anexados à defesa e que face o resultado dessa falha procedimental, o total pago a título de ATM/Juros/Multa pelo atraso foi de R\$ 646,37, ressaltando a equipe que tais despesas com ATM/Juros/Multa são ilegítimas e passíveis de restituição.

Por sua vez o Ministério Público de Contas opinou as fls. 2693 TCE, ser imprescindível a restituição pelo gestor ao erário, com recursos próprios, do montante pago a título de juros e multas nas referidas guias de recolhimento previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 646,37 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), bem como multa e determinação para que efetue o correto recolhimento previdenciário de seus servidores.

Essa já é uma falha recorrente nas contas desse ente municipal, razão porque acolho o entendimento da SECEX e do MPC, e concluo ser necessária, além da restituição do valor do montante de R\$ 646,37, correspondente a **17,94 UPFs/MT**, pago a título de juros e multas nas referidas guias de recolhimento previdenciário, seja a gestora multada no valor de **11 UPFs/MT**, sem prejuízo de determinação à atual gestão desse Executivo Municipal, com o intuito de evitar a reincidência nas irregularidades e consequências funestas nas contas ulteriores, que institua mecanismos de controle, nos processos de prestação de serviços autônomos, a fim de proceder à retenção e recolhimento de todos os impostos devidos (INSS segurado e patronal, ISSQN e IRRF), sob pena de responsabilização solidária do servidor/gestor que concorrer para o dano ao erário por eventual não recolhimento.

B - Quanto as irregularidades atribuídas à gestora, Sr^a. Maria Izaura Dias Alfonso, a Parecerista Jurídica Sr^a Lourdes Volpe Navarro (GB 02; GB13 e GB03), a Presidente da Comissão de Licitação Sr^a Aline de Cassia da Silva Cella (GB02; GB13; GC13 e GB03) e o Pregoeiro Sr. Ednilson Carlos Lourenço (GB03 e GB13) – apresentação de defesa conjunta a qual analisaremos conjuntamente para, ao final, emitirmos nosso posicionamento conclusivo:

1. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Os objetos das inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, e 11 são incompatíveis com a modalidade de contratação escolhida, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 29/2008 TCE/MT. (**item 3.3.**)

A defesa justificou haver inviabilidade nas inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07 e 11. Informou que o Município carece de mão-de-obra de profissionais de saúde, principalmente médicos e enfermeiros. Daí salientou que a inviabilidade de competição do procedimento é no sentido da *“necessidade de contratação de todos os profissionais que se apresentaram interessados em*

assumir os serviços, portanto, não haveria possibilidade de competirem entre si”.

Para fundamentar seus argumentos, a defesa cita parte do Relatório de voto do processo nº 1.315/93 TCU e informa também que todos os serviços foram contratados em virtude do interesse público relevante, principalmente, devido os mesmos estarem diretamente ligados à saúde e à manutenção da vida das pessoas. Por fim, cita o julgamento das Contas de Gestão do exercício de 2010 da Prefeitura de Santa Carmen, que também contratou serviços médicos através de inexigibilidade de licitação. Informa que no caso o TCE julgou REGULAR com determinações legais e recomendações.

A equipe auditora informa que pela leitura da defesa, fica evidente a pretensão de justificar a inexigibilidade de licitação por haver inviabilidade de competição. Ressalta todavia que, apesar das justificativas apresentadas, a Resolução de Consulta nº 29/2008 do TCE/MT é cristalina no sentido que a contratação de pessoal para atividades permanentes deve obedecer a regra do concurso público. Ainda segundo a referida Resolução, nos casos de urgência e de interesse público relevante há a possibilidade de contratação temporária.

Conclui que, sendo assim, a alegação de carência de médicos, enfermeiras e odontólogo não autoriza a instauração de inexigibilidade de licitação, devendo, antes disso, a Administração providenciar a contratação temporária.

Penso que, uma vez que ficou demonstrado que a Prefeitura contratou pessoal para atividades permanentes mediante inexigibilidade de licitação, fica demonstrado o descumprimento da Resolução de Consulta nº 29/2008 TCE/MT.

1.2. As inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, 10 e 11 foram realizadas sem justificarem os preços contratados, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta nº 41/2010 TCE/MT. **(item 3.3.)**

A defesa argumentou assim:

“Senhor conselheiro relator, discordamos do apontamento, pois em todos os processos de inexigibilidade aqui citados são encontradas as devidas justificativas para as contratações, no interesse maior de cumprir o interesse público, pois o mesmo é supremo.

Um dos deveres do gestor público é cumprir fielmente com os princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da eficiência, fato que foi cumprido, pois assim que a Administração recebeu a solicitação acerca da necessidade das contratações, foram prontamente iniciados os processos de inexigibilidade, com fulcro nas justificativas ora apresentadas pela equipe da Secretaria de Saúde do município.

Quanto aos preços, a equipe balizou-se naqueles já praticados pelos profissionais que já se encontravam em atuação no município a época das contratações oriundas dos processos de inexigibilidade, visto que, por uma questão de equidade e isonomia, não poderiam ser praticados preços diferentes daqueles já pagos a servidores em atividade.

Além do mais, para a adjudicação e homologação do processo licitatório a Gestora baseou-se no parecer da Procuradoria deste Município e nas decisões da Comissão Permanente de Licitação designada exclusivamente para a realização dos processos licitatórios.

Não pode agora a Gestora ser penalizada, tendo em vista que as pessoas designadas para tais funções deram o parecer favorável para tal contratação, tanto é assim que anexamos cópia dos processos demonstrando o seu embasamento para a adjudicação e homologação dos processos em questionamento.

Inclusive é de responsabilidade da Comissão de Licitação a realização de pesquisa de preços, além disso, tais contratações se deram em caráter de urgência, pois é dever do Estado atender a necessidade de saúde de sua população.

Ademais, a escolha dos profissionais foram indicados pelo Secretário Municipal de Saúde pelo fato de terem sido os únicos profissionais que se interessaram em continuar prestando seus serviços para o Município.

Resta evidenciado, Senhor Conselheiro, que esta Administração em momento algum agiu de má fé ou em desrespeito ao erário público, não contratando profissionais da área da saúde por valores salariais acima dos praticados no mercado, salienta – se ainda que os serviços foram prestados atendendo anseios do interesse público.

Rogamos pela razoabilidade no julgamento de nossas contas, em virtude do presente apontamento restar justificado.”

A equipe técnica informa que, quanto ao argumento de que as contratações visaram satisfazer o interesse público, deve ser salientado que em momento algum foi questionado no relatório a finalidade pública das contratações. Ressalta que o objeto da irregularidade diz respeito a falta de pesquisa de preço, não à finalidade da contratação direta e que apesar de informar que os preços ajustados eram os praticados pelos profissionais que já se encontravam em atuação no município, não havia no processo pesquisa de preço para os serviços contratados, de maneira a se comprovar que os preços praticados estavam **realmente** dentro da realidade do mercado e a dar efetividade ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

A equipe informa que a alegação de que a gestora adjudicou e homologou o processo devido ao parecer da Procuradoria, as decisões da Comissão Permanente de Licitação e a indicação do Secretário Municipal de Saúde não a exime de responsabilidade, posto que, além de ordenar a despesa, cabe à gestora a nomeação de sua equipe de apoio, e aí se inclui Comissão Permanente de Licitação, Assessores Jurídicos e Secretários Municipais.

Caso esta entenda que fora levado a erro pela própria equipe, cabe a ela, se assim entender, promover os devidos ajustes para que a falha não se repita.

Conclui a equipe que uma vez que a defesa não apresentou argumentos e documentos que evidencie que as inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, 10 e 11 cumpriram com o que preceitua o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e com o que dispõe a Resolução de Consulta nº 41/2010 TCE/MT, permanece a irregularidade.

2. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

2.1. Contratação, mediante Inexigibilidade 05, de odontólogo que não dispunha da qualificação técnica necessária, infringindo o art. 30, I, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

Conclui a equipe que diante dos argumentos apresentados pela defesa a irregularidade ficou sanada.

2.2. Todos os processos analisados não estavam numerados e rubricados, conforme dispõe o art. 38, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

A defesa alega que tal erro formal não prejudicou a finalidade do processo. Acrescenta que discorda da irregularidade e que a equipe de licitação da Prefeitura procura, de forma concomitante ao acontecimento dos fatos, numerar e colher a rubrica de todos os presentes. Todavia, informa que *“Por um lapso, pode ter ocorrido de algum procedimento licitatório não ter suas folhas todas numeradas e rubricadas.”* Entretanto, informa que após a auditoria, os processos que encontravam-se sem numeração foram todos corrigidos. Por fim, cita o julgamento das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Dom Aquino, exercício de 2006, na qual, apesar de irregularidade análoga, obteve a regularidade das contas.

Quanto à alegação da defesa de que algum processo poderia não estar rubricado, a equipe de auditoria reafirma que, por ocasião da auditoria no local, **“todos os processos analisados”** não estavam numerados e rubricados.

Referente a alegação da defesa quanto às Contas de Gestão da Câmara Municipal de Dom Aquino, informa a equipe que a consulta ao processo constatou que, naquela ocasião, o Conselheiro Relator afastou a irregularidade. Entretanto, em decisão mais recente, este Tribunal entendeu ser necessário numerar e rubricar as páginas do processo, sob pena de ser imposta multa.

(Acórdão nº 253/2012 – PC). Ademais, há de se ressaltar, que não foi em um, ou dois processos que se constatou a infração ao art. 38, da Lei 8.666/93, antes a falha ocorreu em toda a amostra. Pelo exposto, conclui a equipe auditora que permanece a irregularidade.

3. GC 13. Licitação Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

3.1. A Inexigibilidade de Licitação 10 não dispõe amparo na legislação, uma vez ficou demonstrado a existência de competição para o objeto a ser contratado, contrariando o *caput* do artigo 25, da Lei 8.666/93. (**item 3.3.**)

A defesa justificou que o serviço contratado mediante a Inexigibilidade de Licitação 10 era singular e que a contratação de empresas ou profissionais diferentes daqueles que já executavam os serviços no hospital traria impacto no ritmo dos serviços, “*por conta de estarem sendo iniciados por uns profissionais e finalizados por outro*”.

A equipe auditora informa que ficou confirmado pela defesa, que o real motivo para a contratação direta, sem licitação, era a urgência na regularização dos procedimentos cirúrgicos já agendados. Que no momento em que a defesa admite que a contratação de outra empresa poderia se traduzir em prejuízos, está demonstrado, a existência de competitividade.

Ressalta a equipe que, quanto à alegação da defesa de que a substituição dos médicos conduziria a perda de todo o acompanhamento profissional anterior, há de se salientar que este argumento poderia ser válido se o procedimento vinculasse o paciente e o profissional de saúde, o que não aconteceu porque o objeto contratado não vinculou a realização de procedimentos cirúrgicos somente naqueles pacientes que já estavam em tratamento. E ainda, ressalta que o prazo de vigência dos contratos ajustados (Contrato nº 153 e nº154) eram para de 4 meses, o que demonstra que os serviços médicos tanto poderiam ser prestados a pacientes que já estavam em tratamento, como também a novos pacientes. Dessa forma, a equipe conclui que **permanece a irregularidade.**

4. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

4.1. Os Editais das Tomadas de Preços 04 e 05 restringiram irregularmente a competitividade dos certames, por **vincular** a habilitação do licitante à apresentação de comprovante de recolhimento de taxa do edital, contrariando o Acórdão TCU n. 1208/2004 Plenário. (**item 3.3.**)

A defesa justificou que discorda do apontamento apresentado, tendo em vista que o procedimento não trouxe nenhum prejuízo para a Administração Municipal, e que em nenhum momento frustrou a competitividade, nem fez com que a Administração deixasse de obter a melhor proposta.

Quanto a exigência da comprovação da aquisição do edital nas Tomadas de Preços 04 e 05/2011, alegou que ocorreu um excesso por parte da equipe de licitação, e ressalta que essa falha fora corrigida e que não ocorreu nos processos posteriores ressaltando que o fato de exigir a apresentação do comprovante de aquisição da pasta com o edital não frustra o caráter competitivo do certame.

Informa a defesa que para a Tomada de Preços 04/2011, se mostrou interessado em participar do certame somente uma empresa, a qual compareceu na data marcada para abertura do processo e apresentou toda documentação necessária, o que foi diferente na Tomada de Preços 05/2011, para contratação de empresa para prestar serviços de limpeza e jardinagem no perímetro urbano de Alta Floresta, onde, mesmo com a exigência da apresentação do comprovante de aquisição do edital na fase de habilitação, se mostraram interessadas em participar da licitação 03 (três) empresas do ramo pertinente ao serviço, onde as mesmas se mostraram presentes na data da abertura e apresentaram os documentos pedidos. Conclui a defesa que, "...tendo em vista que em ambos os editais não fora exigido nada que os licitantes não pudessem apresentar, não podemos entender que fora restringido o caráter competitivo dos processos, mormente, a finalidade pública fora cumprida, a obtenção da melhor proposta para a Administração, sendo assim, o presente apontamento não caracteriza motivo para culminar com a irregularidade das contas."

Por sua vez, a equipe auditora diz que o argumento de que o procedimento não trouxe prejuízo para a Administração Municipal e que não frustrou a competitividade não pode prosperar, pois conforme informado no corpo do Relatório de Contas Anuais, o art. 32, § 5º da Lei nº 8.666/93 autoriza, exclusivamente, o recolhimento de taxas ou emolumentos para cobrir os custos ligados à reprodução gráfica do edital. Ressalta que o mesmo artigo veda a **exigência de taxas para fins habilitatórios**. Conclui a equipe que a vinculação da habilitação do licitante à apresentação de comprovante de recolhimento de taxa do edital restringe a competitividade do certame por se tratar de uma regra manifestamente ilegal e que assim, permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas analisou de forma conjunta todas as irregularidades que violaram os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, concluindo que: "... não se tratam de falhas meramente formais, pois comprometem os princípios constitucionais da Administração Pública, além dos princípios relativos à licitação.

Por conta de tantas incursões contrárias à Lei de Licitação, as transgressões merecem severo repúdio, justificando a cominação de multa à gestora, Presidente da comissão de licitação, Parecerista Jurídico da Licitação e Pregoeiro, na proporção de suas responsabilidades apurada pela equipe técnica, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE/MT, sendo imperiosa a determinação à atual gestão para que se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes."

Coaduno com o posicionamento ministerial de contas enfocando que os responsáveis violaram o art. 37, XXI da Constituição Federal e artigos da Lei de Licitações, motivos pelos quais mantenho as impropriedades verificadas que apesar de serem falhas formais, afrontaram as regras e procedimentos estabelecidos pela Lei de Licitações, os quais devem ser rigorosamente obedecidos.

Outrossim, com base em entendimento do TCU, trago a lume posicionamento quanto a responsabilização do Parecerista Jurídico, onde o TCU assim se manifestou: *"Processo Administrativo. Razoável coerência da manifestação do parecerista jurídico. A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas estão postas no sentido de que a manifestação jurídica, quando obedece a uma razoável coerência técnica ou doutrinária, não poderá ser censurada, tanto pelos controles internos da Administração, como pelo controle externo administrativo (via Tribunal de Contas), ou, ainda, pelo controle judicial. (...) Quando o Administrador age com base em parecer bem fundamentado, que adota tese juridicamente razoável, em princípio, não pode ser condenado"*.

Assim, com base no entendimento do TCU e levando em conta que não se vislumbra nos autos má-fé como elemento subjetivo condutor da realização do parecer pelo servidora municipal, excludo de responsabilização a Parecerista Jurídica Sr^a Lourdes Volpe Navarro.

Diante da permanência das irregularidades nos retrocitados itens, cabe aplicação de multa aos responsáveis, quais sejam: à gestora, Sr^a. Maria Izaura Dias Alfonso, a Presidente da Comissão de Licitação Sr^a Aline de Cassia da Silva Cella (GB02; GB13; GC13 e GB03) e ao Pregoeiro Sr. Ednilson Carlos Lourenço (GB03 e GB13), com fundamento no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o

art. 289, inciso II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), por atos contrários ao ordenamento jurídico.

Após detido exame destes autos, verifica-se que as irregularidades remanescentes nas presentes contas, apesar da desobediência de formalidades previstas em normas jurídicas, não apresentam indícios de danos aos cofres públicos, tratando-se de irregularidades de natureza formal, que podem ser corrigidas com adoção de medidas administrativas cabíveis pela atual gestão, com o objetivo de evitar falhas futuras e reincidência quanto aos apontamentos nas contas dos próximos exercícios.

Considerando que não houve dano irreparável ao erário em relação as impropriedades remanescentes, cabendo restituições e aplicação de multa em algumas. Sabe-se que aplicação de multa tem caráter pedagógico e punitivo e, por assim será imputada a todos os responsáveis pelas irregularidades cometidas, não podendo ser cumprida por herdeiros.

O julgador de Contas, porém, ao aplicar as sanções legais, deve fazê-las à luz do princípio da proporcionalidade a fim de se evitar punições desproporcionais ao ato praticado, mas, sem privilegiar a impunidade.

Ressalto que Ministério Público em sua conclusão não reafirmou a condenação de restituição dos valores conforme opinado no corpo do processo nas páginas 2682 e 2693 TCE, constando essa restituição nas determinações.

Feitas essas considerações, acolho, **em parte**, o parecer ministerial e entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares, com recomendações, determinações legais, condenação de restituição e multas, nos termos do art. 21 e artigo 22, § 1º da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o art. 193, § 1º da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

SÍNTESE CONCLUSIVA

Por consequência, entendo que deverão ser multados os seguintes responsáveis:

1. Gestora – Sra. Maria Izaura Dias Alfonso deve ser multada em **54 UPFs/MT**, sendo **39 UPFs** pelas despesas ilegais ou ilegítimas (JB01; HB04; NB08; MB 02 e Não Classificada item 3.5) e **15 UPFs/MT** pelas falhas na licitação (GB02; GB13 e GB03), conforme determina o art. 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, para cada uma das seguintes irregularidades:

1.1. HB 04 – Contrato – Grave - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93) – item 3.4 – (11 UPFs/MT);

1.2. NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro) – item 3.8.1 – (11 UPFs/MT);

1.3. MB 02. Prestação de Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCEMT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). Descumprimento do prazo de envio do informe de dezembro do Sistema APLIC. **(Item 3.11.)** - (06 UPFs/MT);

1.4. Pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal e a respectiva retenção e recolhimento também a menor da contribuição previdenciária do servidor à previdência geral, contrariando o art. 28, I, Lei nº 8.212/91 e sujeitando o erário municipal ao individualamento e às sanções da Receita Federal do Brasil. **(item 3.5.)** - (11 UPFs/MT);

1.5. GB02; GB 13; GB 03 – Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **(item 3.3) – (15 UPFs/MT).**

2. Presidente da Comissão de Licitação – Srª Aline de Cassia da Silva Cella – deve ser multada em 11 UPFs/MT, pelas falhas nos procedimentos licitatórios **(GB02; GB13; GC13 e GB03) – (item 3.3)**, conforme determina o art. 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;

3. Pregoeiro - Sr. Ednilson Carlos Lourenço – deve ser multado em 11 UPFs/MT, pelas falhas nos procedimentos licitatórios **(GB03 e GB13) – (item 3.3)**, conforme determina o art. 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Contudo, entendo que tais irregularidades não são graves o suficiente para que as contas sejam julgadas irregulares. Ademais, os outros atos de gestão, de uma forma geral, foram praticados em obediência às normas constitucionais e à legislação aplicável à matéria, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei nº 4.320/1964, Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações), Decreto Lei nº 201/1967, entre outras normas.

DISPOSITIVO DO VOTO

No uso da competência constitucional e legal previstas nos arts. 71, inciso II, e 75, da Constituição da República, arts. 47, inciso II, e 212, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007 e arts. 29, inciso II, e 184, da Resolução n. 14/2007 e Resolução Normativa n. 10/2008, **acolho, em parte**, o Parecer Ministerial n. 4.145/2012 (fls. 2672/2710 TCE), de lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

a) julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, relativas ao exercício de 2011, sob a gestão da Sra. Maria Izaura Dias Alfonso, tendo como corresponsável o contador Sr. Diony Ferreira Lima, nos termos das razões que integram este voto, com fulcro nos arts. 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com art. 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007;

b) determinar a restituição aos cofres municipais, pela Gestora, com recursos próprios, do valor faltante correspondente a 110,12 UPFs/MT, a título do atraso de pagamentos de faturas de serviços de telecomunicações e de energia elétrica, que não ocorreu em sua integralidade, conforme anteriormente expostos e determinar ainda a restituição do valor de 646,37, correspondente a 17,94 UPFs pagos a título de juros e multas nas guias de recolhimento previdenciário;

c) aplicar a gestora Sra. Maria Izaura Dias Alfonso multa no total de 54 UPFs/MT, conforme discriminado nas razões deste voto, pelas irregularidades com as seguintes classificações: HB04; NB08; MB02 e , item 3.5, com fulcro no art. 71, inciso VIII, da CR, art. 47, inciso IX, da CE, arts. 1º, inciso XVIII, 70, inciso I, 75, inciso III, da LC. n. 269/07 art. 289, inciso II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, inciso II, a, da Resolução n. Normativa n. 17/2010,

determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECANTAS no prazo de 60 dias corridos, contados da data de publicação desta decisão, cujo boleto está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas;

d) aplicar a Presidente da Comissão de Licitação, Sr^a Aline de Cassia da Silva Cella, multa no total de 11 UPFs/MT, conforme discriminado nas razões deste voto, pelas irregularidades com as seguintes classificações: **(GB02; GB13; GC13 e GB03) – (item 3.3)**, com fulcro no art. 71, inciso VIII, da CR, art. 47, inciso IX, da CE, arts. 1º, inciso XVIII, 70, inciso I, 75, inciso III, da LC. n. 269/07 art. 289, inciso II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, inciso II, a, da Resolução Normativa n. 17/2010, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECANTAS no prazo de 60 dias corridos, contados da data de publicação desta decisão, cujo boleto está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas;

e) aplicar ao Pregoeiro, Sr. Ednilson Carlos Lourenço, multa no total de 11 UPFs/MT, conforme discriminado nas razões deste voto, pelas irregularidades com as seguintes classificações: – **(GB03 e GB13) – (item 3.3)**, com fulcro no art. 71, inciso VIII, da CR, art. 47, inciso IX, da CE, arts. 1º, inciso XVIII, 70, inciso I, 75, inciso III, da LC. n. 269/07 art. 289, inciso II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, inciso II, a, da Resolução Normativa n. 17/2010, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECANTAS no prazo de 60 dias corridos, contados da data de publicação desta decisão, cujo boleto está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas.

Em decorrência do princípio da continuidade da administração pública, determinar à atual gestão desse executivo municipal que:

- 1) se atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro no tocante ao veículos de transporte escolar;
- 2) realize o recolhimento correto dos valores devidos à Previdência em relação aos seus servidores e prestadores de serviços;
- 3) envie no prazo as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas;
- 4) busque mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964, da Lei de Licitação e da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT;
- 5) se atente quanto às despesas realizadas que devem obedecer à data correta de vencimento, evitando a cobrança de juros e multa ao Município,

adotando os procedimentos para a solução do referido apontamento nos próximos exercícios; e,

6) se abstenha de contratar médicos, enfermeiros e odontólogos por inexibibilidade de licitação, mas sim, que realize concurso público, vez tratar-se de cargos de natureza permanente;

Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta para que:

1) tenha mais cuidado e atenção à correta formalização de procedimentos licitatórios, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração;

2) busque mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei de Licitação e da Resolução Normativa nº 14/2007- TCE/MT;

3) capacite seus funcionários do setor de licitações de forma a cumprir o estabelecido na Lei de Licitações; e,

4) observe as determinações e recomendações propostas neste processo pelo Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

E, finalmente, por **advertir** ao atual gestor que a reincidência na impropriedade apontada nestes autos poderão culminar na reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 193, § 1º do Regimento Interno do TCE, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É como voto.

Tribunal de Contas, outubro de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR**